

Ação Civil Pública

SAJ/TJSC n. 5014453-22.2021.8.24.0005

SIG/MPSC n. 08.2021.00319644-0

URGENTE. PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. DANO AMBIENTAL EM CURSO. LAUDO TÉCNICO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. AGRAVAMENTO DESDE O INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. INTERVENÇÃO JUDICIAL COMO *ULTIMA RATIO*.

Meritíssima Juíza:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por esta Curadoria Ambiental em face de EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, com o objetivo de condenar-se a requerida às obrigações de fazer seguintes: (i) implantar estrutura de gradeamento fino bastante a adequação da operação da ETE-NE, conforme orientação do órgão ambiental; (ii) implantar sistema de medição de nível da ETE-NE, conforme orientação do órgão ambiental; (iii) adequar a caixa de espuma da ETE-NE, interrompendo-se a fonte de vazamento e instalando-se o dispositivo agitador; e (iv) adequar a estrutura da lagoa de aeração, reformando-se a geomembrana rompida e realinhando a estrutura de aeração em si. Ainda, para que a requerida seja obrigada à (v) proceder à recuperação ambiental da área degradada da ETE-NE, por meio de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Ajuizada a ação, esta Promotoria de Justiça pleiteou a concessão de medida liminar para que a requerida iniciasse a regularização da ETE-NE, a rigor das medidas referidas pelo IMA, notadamente para que procedesse aos seguintes fazeres: (i) implantar estrutura de gradeamento fino bastante a adequação da operação da ETE-NE; (ii) implantar sistema de medição de nível da ETE-NE; (iii) adequar a caixa de espuma da ETE-NE, interrompendo-se a fonte de vazamento e instalando-se o dispositivo agitador; e (iv) adequar a estrutura da lagoa de aeração, reformando-se a geomembrana rompida e realinhando a estrutura de aeração em si. Ainda, para que se iniciasse imediatamente a recuperação do local degradado, a rigor das disposições dos Planos de

Recuperação de Área Degradada (evento 01; 09/08/2021).

Esse r. juízo, ao receber a *actio*, "considerando o lapso temporal que as supostas irregularidades estariam sendo praticadas, havendo inclusive a possibilidade de que tenham sido sanadas", postergou a análise do pleito liminar (evento 03; 10/08/2021). Após ofertada contestação, indeferiu-se o pedido antecipado (evento 20; 09/12/2021).

Diante do histórico dos autos e das informações que recentemente foram apresentadas a este Órgão de Execução, o Ministério Público, respeitosamente, apresenta **PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA ANTECIPADA**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

SOBRE OS FATOS CONSTANTES À INICIAL

Conforme já apontado no momento do ajuizamento da ação, o estado de operação da Estação de Tratamento de Esgoto é sobremaneira grave, concentrando-se em três pontos.

Quanto aos danos ambientais relativos à caixa de espuma, descreveu o IMA que a caixa está em péssimo estado de conservação, inclusive com indícios de comprometimento das paredes e rachadura na caixa de contenção de material clarificado (foto 02). O efluente vazado permanece escoando a céu aberto sobre uma vala escavada no solo (fotos 03 e 05). Dessa forma, restou comprovado que a requerida EMASA deixou de atender às exigências legais do IMA para cessar a degradação ambiental caracterizada pelo lançamento de efluente sem desinfecção no solo e curso d' água próximo, imposta em notificação prévia do instituto. A respeito do que se trata a caixa de espuma, destacamos a Informação Técnica IMA/CFI n. 055/2021 (fls. 561-573 do IC anexo), que reporta ser dispositivo que recolhe os detritos sólidos (espuma) que permanecem na parte superior dos decantadores.

Relativamente ao lançamento de efluentes em desacordo com a legislação ambiental vigente, ressalta-se que, no ato da vistoria se verificou que o caminhão hidrovácuo placas MGR-5687 lançou efluente com coloração negra e odor fétido, característicos de material sanitário, na lagoa desativada da ETE-NE

(fotos 08 a 10). Questionado sobre a origem do efluente, o motorista afirmou que se tratava de limpeza das drenagens pluviais da cidade. Entretanto, considerando que o Programa Se Liga na Rede apontou, em dezembro de 2019, que 66% dos 24.051 imóveis vistoriados estão inadequados quanto à ligação de esgoto (Protocolo IMA 62700/2019), o IMA concluiu que a drenagem pluvial de Balneário Camboriú recebe grande quantidade de efluentes sanitários, hipótese confirmada no ato do descarregamento fiscalizado, quando se percebeu odor típico de efluente de esgoto, além da presença de resíduos sólidos grosseiros (tampas, embalagens, entre outros) e grande quantidade de areia que se espraia na lagoa na área próxima aos descarregamentos (fotos 11 a 13). Em que pese o relato em sede administrativa que tal prática foi cessada (fls. 561-573), é-nos razoável entender tal rotina como ilustrativa do modus operandi da gestão da ETE-NE.

Ainda, é de iterar-se que o lançamento irregular ocorre, também, no tanque de aeração da ETE-NE. Trata-se, aqui, de estrutura componente do sistema de tratamento de esgoto, na qual se armazena temporariamente o acumulado de resíduos, enxertando oxigênio em sua composição. A respeito, a irregularidade identificada pelo IMA dá conta de problemas na geomembrana do tanque, estrutura que funciona como barreira física que impede o contato dos efluentes com o solo e, conseqüentemente, com o lençol freático. A hipótese confirma-se pelos registros fotográficos que ilustram porções da membrana flutuando acima dos líquidos em aeração. Ainda no espectro das irregularidades no tanque de aeração, temos que a situação beira o absurdo, nos dizeres do IMA (fls. 566-573 do IC anexo). Isso porque a geomembrana, em certa porção, não mais existe – ou seja, os dejetos penetram diretamente o solo e o lençol freático. Ademais, a estrutura de aeração encontra-se mal distribuída, permitindo a formação das chamadas zonas mortas, trechos de absoluta ineficiência do sistema de tratamento.

O quadro, que já expunha uma mancha de aflições, agravou-se.

SOBRE OS NOVOS FATOS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO LIMINAR

Diferentemente do que se cogitou em contestação da

requerida EMASA, o quadro da ETE não apenas se encontrava grave ao momento de propositura da ação, como – por mais insólito que pareça – piorou. É o que atesta ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina por meio do Ofício n. 1449/2022/IMA/CFI, de 03 de fevereiro de 2022, e o Relatório n. 006/2022/IMA/CFI, de mesma data (ambos anexados ao presente pedido).

O relatório do corpo técnico do IMA aponta, em síntese, que, **em comparação com a situação de abril de 2021, a ETE "apresenta problemas ainda mais graves que aqueles [então] observados"**. Epigrafa-se o seguinte rol de sistemas defeituosos, estruturas que deveriam operar como mitigadores da degradação ambiental e, atualmente, são verdadeiras fontes de poluição:

1. Gradeamento grosseiro e fino: encontram-se em operação, contudo, saturados de resíduos sólidos, operando de maneira ineficiente;
2. Medidores de perda de carga: ambos inoperantes;
3. Caixas de areia: empregadas irregularmente como caixas de passagem, com raspadores inoperantes;
4. Tanque aerado: nas palavras do IMA, sua situação é *caótica*; a geomembrana responsável pela impermeabilização da base está aflorando à superfície e, em vários trechos da lagoa, observam-se fragmentos; os removedores de fundo igualmente não operam; há diversas zonas mortas que fomentam a emissão de odores fétidos;
5. Decantador 01: há presença de forte odor fétido, causado pela liberação de biogás de milhares de bolhas formadas na superfície da massa líquida;
6. Decantador 03: mesmo após ter sua reforma autorizada pela LAI n. 5373/2020, mantém-se com vazamentos, de forma que não deveria estar em operação – até porque, segundo o IMA, não dispõe de licença ambiental para tanto.

Quanto à importância da intervenção judicial, transparece que todas as medidas adotadas em sede administrativas foram ignoradas pela requerida EMASA, que nada fez a partir das orientações, recomendações e autuações do IMA. Seu agir transpõe-se, em dizeres populares, num pagar para ver, num aumentar a aposta, o que, insistimos em crer, é absolutamente incompatível com o trato que a coisa ambiental deve receber dos órgãos

públicos. Cita-se, que o IMA já autorizou as obras de esvaziamento e substituição da geomembrana do tanque aerado por meio da Licença Ambiental de Instalação n. 1094/2021, de 22/03/2021; que até 18/06/2021 as obras não foram iniciadas, o que demandou a emissão da Notificação n. 5276 pelo IMA, que afixou prazo até 16/07/2021 para os reparos; ignorada a notificação, lavrou-se o Auto de Infração Ambiental n. 14918-D, com multa diária de R\$ 12.000,00 a contar de 02/08/2021 – acumulam-se, portanto, mais de R\$ 2.208.000,00 em multa administrativa devida ao IMA.

Não há, pela requerida, qualquer compromisso com a coisa pública. Vê-se o menoscabo em relação ao Meio Ambiente e ao erário, promovido pelo atual modelo de gestão da Estação de Tratamento de Esgoto, especialmente devido à falta de medidas administrativas prévias. Nesse ponto, a intervenção do Poder Judiciário eleva-se como *ultima ratio*.

Passo ao ponto do fundamento legal.

SOBRE O DIREITO APLICÁVEL

A possibilidade de concessão de medida liminar em Ações Cíveis Públicas está esculpida na Lei n. 7.347/1985, em seu art. 12, *in verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Esclarece-se que este tópico irá se dedicar às tutelas de urgência pretendidas, sendo elas antecipadas requeridas em caráter incidental, solicitadas para concessão sem vista da parte contrária, sob pena de que aguardar a ciência e manifestação da requerida gere ineficácia do resultado do processo. Como se sabe, nos casos em que a urgência opera durante a instrução da ação, há possibilidade de requerimento de tutela antecipada de urgência, em caráter incidental, conforme o procedimento estabelecido no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC.¹

No tocante à requerida, espera-se o deferimento da medida para que, extirpe de dúvidas, **inicie a regularização da ETE-NE, a rigor das**

¹ 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

medidas referidas pelo IMA, notadamente para que proceda aos seguintes fazeres: (i) implantar estrutura de gradeamento fino bastante a adequação da operação da ETE-NE; (ii) implantar sistema de medição de nível da ETE-NE; (iii) adequar a caixa de espuma da ETE-NE, interrompendo-se a fonte de vazamento e instalando-se o dispositivo agitador; e (iv) adequar a estrutura da lagoa de aeração, reformando-se a geomembrana rompida e realinhando a estrutura de aeração em si. Ainda, imprescindível que se inicie imediatamente a recuperação do local degradado, a rigor das disposições dos Planos de Recuperação de Área Degradada.

Dos requisitos para obtenção da tutela antecipada, o ***fumus boni juris*** se caracteriza pela verossimilhança das alegações, assim como a prova inequívoca dessa verossimilhança, bem configurada nos documentos juntados, nas legislações detalhadamente enumeradas e comentadas e em todos os argumentos até agora expostos, **os quais atestam de forma inconteste que a requerida EMASA opta diariamente por postergar a adoção das medidas indicadas pelo IMA como adequadas a cessação do quadro de degradação ambiental.**

Por seu turno, acerca do ***periculum in mora***, vê-se que também está perfectibilizado nos autos, porquanto, caso não se conceda a liminar, imediatamente remediando a possibilidade de manutenção do quadro de poluição, **permitir-se-á o aumento da situação de degradação, arriscando-se a causar danos ambientais irreversíveis. Não por outra razão o relatório do IMA é claro ao atestar que, em termos gerais, houve agravamento da situação da Estação de Tratamento de Esgoto** desde que indeferido o pedido de liminar da petição inicial.

Veja-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já decidiu em situação semelhante:²

Na hipótese dos autos, o *fumus boni juris* consubstancia-se no direito coletivo ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (art. 225 da CRFB/88), enquanto o *periculum in mora*, a seu turno, configura-se na exata medida em que os documentos acostados ao caderno processual comprovam o receio de dano irreparável ao meio ambiente e a sociedade que vive nas proximidades das instalações da empresa agravante, o

² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 2010.045830-5, de Blumenau, j. 09-11-2010.

que justifica, portanto, a concessão da liminar que, visando coibir futuras agressões ao meio ambiente, fixou multa no valor de R\$ 100.000,00 para cada nova infração constatada pelos órgãos ambientais, ou, caso referida medida não surta os efeitos esperados poderá ocorrer a suspensão das suas atividades. - Nesse intento, perfeitamente aplicável ao caso o princípio da prevenção, que segundo o ambientalista Paulo de Bessa Antunes “aponta para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.” (Direito ambiental brasileiro. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 90).

O centro social desta Ação Civil Pública deságua nos conceitos de preservação ambiental, os quais, por seu turno, são pautados nos Princípios da Prevenção e Precaução. **Dessa forma, a antecipação de tutela, manifestação máxima dos referidos princípios como garantidora da ordem ambiental, perfaz-se como instrumento necessário para a garantia do resultado útil da atuação judicial e da curadoria ambiental.**

Crê-se que, se deferida a tutela antecipada, está-se unicamente a ratificar o que o Instituto do Meio Ambiente já categorizou como essencial à operação da Estação de Tratamento de Esgoto, e nada mais. Indeferida, entretanto, oportuniza-se a manutenção da degradação ambiental, seu incremento, inclusive, na forma do modelo de gestão empreendido pela requerida EMASA.

Pensa-se superadas as razões de evento 20, dado o estado de coisas exposto pelo corpo técnico do IMA. Primeiro, porque o ponto que referia a necessidade de elementos técnicos encontra-se adimplido pelos pareceres do IMA: há inafastável probidade técnica no que reportam os servidores do instituto, técnicos na área de engenharia ambiental. Segundo, porque o proceder da requerida EMASA é, como já se disse, pautado na certeza da impunidade e no desdém às contramedidas administrativas.

SOBRE A DILAÇÃO PROBATÓRIA

Diante do exposto ao despacho de evento 20, em complemento à manifestação de evento 28, especialmente para fins de provar a situação de degradação ambiental promovida pela EMASA na manutenção da ETE-Nova Esperança, o Ministério Público requer a designação de audiência para produção de prova testemunhal, por meio da oitiva dos seguintes agentes públicos:

1. **Wagner Cleyton Fonseca**, agente de fiscalização do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, com endereço profissional à sede do IMA CODAM Itajaí, na rua Modesto Fernandes Vieira, n. 01, Dom Bosco, Itajaí/SC;
2. **Vinicius Ferretti**, agente de fiscalização do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, com endereço profissional à sede do IMA CODAM Itajaí, na rua Modesto Fernandes Vieira, n. 01, Dom Bosco, Itajaí/SC.

No mais, pensa-se que a gravidade do caso demanda verificação aproximada por esse r. juízo, o que, cogita-se, operaria exclusivamente por meio da avaliação do local objeto da ação. Isso porque, por mais que se busque apor em palavras o hediondo modo de operação da ETE, pensa-se que a percepção desse r. Juízo, acompanhada pelos técnicos do IMA *in loco*, haverá de assessorar a instrução do feito.

Assim, considerando que o juiz, a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar coisas a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão sua (art. 481 CPC) e considerando que a realização de inspeção poderá ser assistida por peritos (art. 482 CPC), pugna o Ministério Público pela realização de inspeção judicial no local da Estação de Tratamento de Esgoto do Nova Esperança, localizada na rua José Cesário Pereira, n. 802, bairro Nova Esperança, Balneário Camboriú/SC.

SOBRE OS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, respeitosamente, requer:

1. A **concessão tutela provisória de urgência requerida incidentalmente**, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.347/1985 e artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, e sob cominação de multa diária, sujeita à correção monetária e juros, devida por qualquer ato praticado em desacordo à ordem judicial, a ser estimada em valor que se sugere não seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dado que as multas do IMA, em valores menores, foram ignoradas, que deverá ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (artigo 13 da Lei n. 7.347/1985), determinando-se imediatamente à requerida EMASA as seguintes obrigações de fazer:

- 1.1. implantar estrutura de gradeamento fino bastante a adequação da operação da ETE-NE;
- 1.2. implantar sistema de medição de nível da ETE-NE;
- 1.3. adequar a caixa de espuma da ETE-NE, interrompendo-se a fonte de vazamento e instalando-se o dispositivo agitador;
- 1.4. adequar a estrutura da lagoa de aeração, reformando-se a geomembrana rompida e realinhando a estrutura de aeração em si; e
- 1.5. Iniciar o Plano de Recuperação de Área Degradada da ETE-NE.

2. A designação de audiência para produção de prova testemunhal, por meio da oitiva dos seguintes agentes públicos:

- 2.1. **Wagner Cleyton Fonseca**, agente de fiscalização do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, com endereço profissional à sede do IMA CODAM Itajaí, na rua Modesto Fernandes Vieira, n. 01, Dom Bosco, Itajaí/SC;
- 2.2. **Vinicius Ferretti**, agente de fiscalização do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, com endereço profissional à sede do IMA CODAM Itajaí, na rua Modesto Fernandes Vieira, n. 01, Dom Bosco, Itajaí/SC.

3. A designação de inspeção judicial no local da Estação de Tratamento de Esgoto do Nova Esperança, localizada na rua José Cesário Pereira, n. 802, bairro Nova Esperança, Balneário Camboriú/SC, a ser acompanhada pelas partes e pelos técnicos do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina acima indicados.

Balneário Camboriú, 09 de fevereiro de 2022.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

[assinatura eletrônica]

ISAAC SABBÁ GUIMARÃES

Promotor de Justiça